

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM DECISÕES AUTOMATIZADAS¹

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: EFFICIENCY AND CONSTITUTIONAL VIOLATIONS IN AUTOMATED DECISIONS

Camille Lorrane Pereira da Silva²

Samile Oliveira de Albuquerque³

Roberto Pinto Monte Júnior⁴

RESUMO: O presente artigo analisa a crescente implementação de sistemas de inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, investigando a tensão entre a busca pela eficiência e celeridade processual, conforme o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), e as potenciais violações e garantias constitucionais fundamentais. O objetivo principal é examinar em que medida a automação de atos decisórios pode comprometer o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, especialmente, o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). Por meio de uma metodologia de revisão bibliográfica e documental, este estudo problematiza o uso da IA, destacando desafios inerentes à tecnologia, como a opacidade de algoritmos e a possibilidade de vieses discriminatórios. Conclui-se que, embora a tecnologia seja uma aliada indispensável à modernização da justiça, sua utilização deve ser rigorosamente balizada por princípios éticos e normativos, a fim de assegurar que a eficiência não se sobreponha à integridade dos direitos dos jurisdicionados, defendendo um modelo de IA como ferramenta de apoio ao julgador, e não como seu substituto.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Eficiência. Garantias Constitucionais. Decisões Automatizadas.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2026.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

³ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

⁴ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Mestrado em conservação e uso de recursos naturais pela Universidade de Rondônia – UNIR. Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

ABSTRACT: This article analyzes the implementation of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, aiming to reconcile its use with the unconditional respect for the constitutional guarantees of a fair trial. The research addresses the tension between the benefits of AI for procedural efficiency and celerity and the ethical and constitutional risks arising from automation. Based on a methodology of bibliographic review and analysis of institutional experiences, the study examines how to ensure transparency, non-discrimination, and human oversight in automated decisions. The central hypothesis is that AI, although promising, can Only be Maintenance of effective human control, ensuring that technology serves as a support tool without replacing the jurisdictional function. The work proposes guidelines to reconcile technological innovation with the preservation of fundamental guarantees, aiming for a fair process in the digital age.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Constitutional Guarantees. Efficiency. Automated Decisions.

1 INTRODUÇÃO

A crescente implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro representa um dos mais significativos avanços tecnológicos na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente. A automação de tarefas, a análise de dados em larga escala e a otimização de rotinas processuais são vistas como soluções promissoras para a morosidade crônica que afeta o sistema de justiça, configurando uma resposta tecnológica à crise que o sobrecarrega. Nesse sentido, Brito afirma que a inteligência artificial “possibilitará uma maior uniformização nas decisões dos magistrados”, em razão de sua capacidade de “trabalhar com grandes quantidades de informações” e reduzir a existência de decisões conflitantes nos tribunais (Brito, 2022, p. 20). Contudo, essa modernização suscita um debate fundamental sobre seus limites e consequências, diante desse cenário, emerge o seguinte problema: como garantir o respeito às garantias constitucionais do processo justo, diante da utilização de decisões automatizadas ou influenciadas por IA no Judiciário?

A hipótese central que norteia esta pesquisa é que a utilização de decisões automatizadas por IA, embora potencialmente benéfica para a celeridade, somente garantirá o respeito às garantias constitucionais se houver regulamentação adequada, mecanismos de transparência e a manutenção do controle humano efetivo sobre os resultados. A ausência de um marco

normativo sólido pode fragilizar a segurança jurídica e comprometer a legitimidade das decisões judiciais, enquanto a falta de transparência algorítmica ou a opacidade dos sistemas pode minar a confiança social no Judiciário (Nunes Pecego; Teixeira, 2024). Pressupõe-se ainda, que a ausência de transparência algorítmica pode comprometer a legitimidade e a confiança social no judiciário, e que a implementação de mecanismos de auditoria, aplicabilidade e responsabilização no uso de IA pode assegurar um equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos princípios constitucionais.

Nesse contexto, o objetivo geral deste artigo é analisar de que forma a implementação e o uso de IA no Poder Judiciário Brasileiro podem ser compatibilizados com o respeito incondicional às garantias constitucionais do processo justo. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar os benefícios potenciais da IA no judiciário, com foco na promoção da eficiência e celeridade; examinar os riscos constitucionais e éticos decorrentes de sistemas automatizados; avaliar experiências nacionais e internacionais de uso da IA; e propor diretrizes que conciliam a inovação tecnológica com a preservação das garantias fundamentais, em uma análise que pondera a automação e a efetividade da decisão jurídica.

A justificativa para este estudo reside na urgência e relevância do tema. A adoção de sistemas automatizados de análise e decisão processual tem se intensificado em razão da sobrecarga dos tribunais e da morosidade na tramitação dos processos, fatores crônicos que impulsionam a busca por eficiência e celeridade na resolução de litígios. Investigar os limites e os riscos dessa tecnologia torna-se essencial para assegurar que a inovação não comprometa as garantias constitucionais do processo justo, como a transparência, a não discriminação e a supervisão humana.

A rápida evolução da IA exige uma reflexão aprofundada por parte da comunidade jurídica para que a tecnologia seja utilizada sem comprometer direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, De Melo e Lima destacam a ascensão de um “Leviatã digital”, caracterizado pela “coleta massiva de dados, pela modelagem algorítmica de comportamentos e pela intervenção silenciosa sobre decisões e preferências” (2025, p. 11).

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, utilizando-se da revisão bibliográfica e do estudo de experiências institucionais, considerando princípios constitucionais e legislações vigentes (CNJ, LGPD),

para discutir como a IA pode contribuir para a celeridade sem comprometer os pilares do Estado Democrático de Direito.

Esta pesquisa está estruturada em três seções principais: a segunda seção aborda os benefícios e riscos constitucionais da IA no Judiciário, organizada em subseções que tratam da eficiência processual, dos riscos éticos e das experiências de implementação. A terceira seção apresenta as conclusões alcançadas.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: BENEFÍCIOS, RISCOS E EXPERIÊNCIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A análise da Inteligência Artificial no Poder Judiciário exige uma abordagem dualista, que reconheça seu potencial transformador ao mesmo tempo em que se mantém vigilante quanto aos seus riscos. De um lado, a tecnologia surge como resposta à necessidade de eficiência e celeridade, de outro, acende alertas sobre a preservação de garantias fundamentais.

Esta seção se dedica a explorar essas duas facetas, examinando os benefícios práticos, os perigos constitucionais e as experiências já em curso, a fim de construir um panorama completo sobre o fenômeno.

A crescente incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao sistema de justiça representa uma mudança significativa na forma como o Poder Judiciário organiza, analisa e conduz suas atividades. Em um cenário marcado pelo elevado número de processos e pela busca constante por maior eficiência jurisdicional, a tecnologia passou a ser vista como instrumento capaz de auxiliar na otimização das rotinas processuais e administrativas. Como destaca Almeida (2020, p. 22). A utilização de sistemas automatizados permite maior agilidade na triagem de demandas, no gerenciamento de informações e no tratamento de processos repetitivos, contribuindo para a redução da morosidade judicial.

Contudo, ao mesmo tempo em que a inteligência artificial apresenta benefícios operacionais relevantes, sua utilização também desperta preocupações relacionadas à proteção de direitos fundamentais e à legitimidade das decisões judiciais. A automatização de atividades tradicionalmente desempenhadas por magistrados e servidores exige cautela, especialmente diante da possibilidade de violações ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à transparência decisória. Como alertam Nunes, Pecego e Teixeira (2024, p. 9);

Em contextos judiciais, (...) algoritmos opacos não atendem à exigência legal e constitucional de transparência e fundamentação das decisões. Além disso,

prejudicam o exercício do contraditório e a ampla defesa, pois as partes envolvidas não tem informações suficientes para contestar ou compreender as decisões algorítmicas, restando inviabilizada a possibilidade de atacar decisões mediante recurso.

Além disso, o uso de algoritmos no contexto judicial levanta debates acerca da confiabilidade dos sistemas, da reprodução de vieses discriminatórios e da necessidade de supervisão humana efetiva.

Diante desse cenário de avanços e desafios, torna-se imprescindível refletir sobre o grau de transparência dos sistemas de inteligência artificial aplicados no Judiciário. Conforme salientam Martins e Schor (2021), muitos pesquisadores ainda não conseguem elucidar completamente os processos que levaram os algoritmos inteligentes e determinadas conclusões, o que gera certa desconfiança no uso da inteligência Artificial.

A ausência de clareza sobre o funcionamento interno dessas ferramentas, muitas vezes dificulta o acesso a informações detalhadas sobre seu design e implementação. Tal opacidade pode minar a confiança dos profissionais do direito e da sociedade em geral, reforçando a necessidade de critérios rigorosos de autoria, supervisão e explicabilidade das decisões automatizadas no âmbito judicial.

2.1 Benefícios da Inteligência Artificial para a Eficiência, Celeridade Processual e Gestão Judiciária

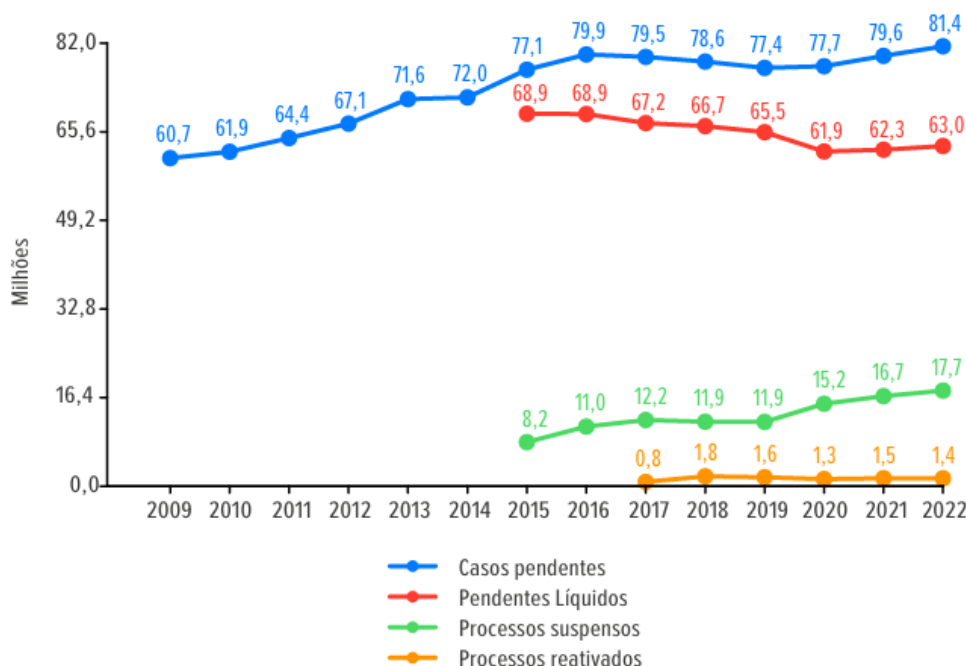
5

A sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro tornou a busca por eficiência mais do que uma meta administrativa, mas como uma condição para a efetividade do acesso à justiça. Partindo do conceito de que a inteligência artificial busca simular a capacidade humana de raciocínio e tomada de decisão (Silva et al., 2018), sua aplicação no Judiciário surge como resposta.

Nesse sentido, busca-se não apenas possibilitar o acesso de um contingente maior de jurisdicionados, mas também assegurar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, em consonância com os princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o judiciário brasileiro encerrou o ano de 2022 com um estoque de 81,4 milhões de processos, 5 aguardando uma solução definitiva, um marco que, pela primeira vez na série histórica, superou a barreira dos 80 milhões de casos pendentes (CNJ,2023).

Figura 50 - Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional da Justiça, 2023.

Este volume é tão expressivo que, mesmo se o sistema parasse de receber novas ações e mantivesse a produtividade máxima, seriam necessários 2 anos e 8 meses para zerar o acervo, com base nos dados do CNJ, 2023, p. 94.

Agravando o cenário, o ano de 2022 registrou o ingresso de 31,5 milhões de novos casos, enquanto apenas 30,3 milhões foram baixados, resultando em um aumento líquido de mais de um milhão de processos no estoque em um único ano. Esses números não apenas ilustram a sobrecarga do sistema, mas também demonstram uma incapacidade estrutural de lidar com a demanda, tornando a adoção de tecnologias como a Inteligência Artificial uma medida de urgência para garantir a própria sustentabilidade da prestação jurisdicional.

A mora processual, nesse contexto, transcende a dimensão administrativa para assumir caráter de violação sistemática de direitos fundamentais, na medida em que o tempo de espera por uma decisão pode significar, na prática, a negação do próprio direito material pleiteado, afrontando diretamente a garantia de acesso à justiça, conforme preceitua o art. 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1998)

Diante desse cenário, a inteligência Artificial apresenta um conjunto de soluções práticas. Segundo Machado e Colombo, “a principal contribuição da tecnologia reside na automação de tarefas repetitivas e de baixo valor cognitivo, que consomem grande parte do tempo de magistrados e servidores” (2021, p. 12). Essa automação abrange uma série de atividades que vão desde a triagem inicial de petições e a classificação de processos por matéria, até a identificação de casos idênticos para aplicação de precedentes e a elaboração de minutas de documentos simples, como ofícios e despachos de mero expediente, que podem ser realizadas por algoritmos com velocidade e precisão superiores à capacidade humana.

Importa distinguir, nesse ponto, três níveis progressivos de atuação algorítmica no Judiciário: o primeiro, de automação administrativa, abrange rotinas sem conteúdo decisório, como triagem e classificação; o segundo, de suporte à decisão, compreende a elaboração de minutas e identificação de precedentes, com supervisão humana direta; e o terceiro, de decisão autônoma ou semiautônoma, no qual o algoritmo produz resultado com potencial vinculante. (Nunes, Marques, 2022) Os riscos constitucionais se intensificam na medida em que se avança nessa escala, conforme balizado pelas restrições de governança tecnológica do CNJ (Brasil, 2020).

Ao automatizar esse fluxo, a IA permite que o capital intelectual do tribunal seja direcionado para as atividades que verdadeiramente exigem análise jurídica complexa, subjetividade e interpretação. Essa dinâmica, que equilibra a automatização com a busca pela efetividade da decisão jurídica, é um ponto central na análise de Hoffmann e Machado (2025), que destacam: “o ponto central visava a substituição do ser humano por máquinas em certas tarefas mecânicas, com o objetivo de tornar mais produtivo o trabalho e reservar maiores complexidades à atividade criativa do jurista” (Hoffmann; Machado, 2025, p. 128)

É fundamental ressaltar que a eficiência e a celeridade promovidas pela IA não são fins em si mesmas, mas instrumentos para a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, a máxima de que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Barbosa, 1920) reforça que a morosidade excessiva transgride a própria substância do direito, tornando a tecnologia um mecanismo indispensável para viabilizar uma ordem jurídica justa e tempestiva.

A jurimetria, termo cunhado pelo jurista norte-americano Lee Loevinger na década de 1940, pode ser definida como a aplicação da estatística e da matemática ao estudo do direito, tendo como objetivo de transformar fenômenos jurídicos em dados mensuráveis e analisáveis de forma sistemática (Loevinger, 1949). No cenário brasileiro, Marcelo Guedes Nunes (2016), consolidou esse conceito ao propor uma compreensão do fenômeno jurídico a partir da realidade empírica, substituindo o foco puramente normativo por uma abordagem baseada em evidências. Corroborando essa visão, Miola e Carvalho (2020) destacam que essa metodologia permite analisar o "Direito em ação", sendo essencial para mensurar a eficiência das decisões não apenas no Judiciário, mas também em órgãos de controle, como os Tribunais de Contas.

Conforme apurado, a jurimetria aplica esses modelos estatísticos à compreensão dos fenômenos jurídicos e ganha força nesse cenário, fornecendo subsídios para que a implementação da IA seja baseada em dados concretos sobre a realidade forense. Além de mapear gargalos, a aplicação de modelos estatísticos sobre grandes volumes de dados processuais permite a construção de sistemas de análise preditiva (Machado e Colombo, 2021).

Essa capacidade preditiva, embora não deva influenciar o mérito do julgamento, é uma ponderosa ferramenta de gestão, permitindo que os tribunais aloquem recursos de forma mais inteligente, prevejam picos de demanda e desenvolvam políticas para acelerar a resolução de litígios em massa, fortalecendo a eficácia da tutela jurisdicional e, em última análise, a própria democracia.

Há, contudo, um risco metodológico que não pode ser ignorado: os dados históricos sobre os quais a jurimetria opera são, eles próprios, produtos de um sistema jurídico marcado por assimetrias estruturais. Assim, a análise preditiva corre o risco de projetar para o futuro as distorções do passado, conferindo-lhes uma aparência de legitimidade científica.

3 RISCOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

Embora os benefícios da Inteligência Artificial sejam amplamente reconhecidos, sua aplicação na esfera decisória do Poder Judiciário introduz riscos que atingem o núcleo das garantias processuais e materiais asseguradas pela Constituição Federal. O desafio primordial reside em potencial violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, estabelecido pelo art. 93, IX da Constituição Federal (Brasil, 1988). Segundo o qual:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

3.1 O Dever de Fundamentação e a Opacidade Algorítmica

À luz desse quadro, a utilização de sistemas de Inteligência Artificial, especialmente aqueles baseados em *machine learning*, levanta preocupações relevantes, uma vez que tais ferramentas frequentemente operam sob a lógica das chamadas “caixas-pretas” (*black boxes*), estruturas cujos processos lógicos internos são tão complexos que se tornam incompreensíveis para operadores humanos.

Essa opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos critérios utilizados para a formação da decisão, comprometendo não apenas a exigência constitucional de fundamentação, mas também outros princípios estruturantes do processo, como o contraditório e a ampla defesa. Afinal, se as partes não conseguem compreender os fundamentos que embasaram a decisão, torna-se igualmente inviável impugná-la de maneira efetiva.

Além disso, há o risco de reprodução e amplificação de vieses existentes nos dados utilizados para treinar esses sistemas, o que pode resultar em decisões discriminatórias ou incompatíveis com os valores constitucionais. Assim, a incorporação da inteligência artificial no âmbito decisório exige cautela, devendo ser acompanhada de mecanismos que assegurem transparência, controle e conformidade com as garantias fundamentais do processo.

No plano infraconstitucional, o art. 489, §1º do Código de Processo Civil) (Brasil 2015) reforça essa exigência ao estabelecer de forma expressa o que não se considera fundamentação suficiente, vedando decisões que se limitem a invocar conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar sua aplicação ao caso concreto. Um sistema algorítmico opaco viola sistematicamente esse dispositivo, pois produz resultados sem percurso lógico auditável, tornando impossível verificar se os critérios legais foram efetivamente observados.

Diante dessa opacidade, torna-se urgente a transição para o paradigma da Inteligência Artificial (*Explainable AI - XAI*), que foca no desenvolvimento de sistemas capazes de traduzir seus resultados em justificativas claras e auditáveis. Conforme adverte Almeida (2020), a ausência dessa explicabilidade esvazia os direitos ao contraditório e à ampla defesa,

uma vez que a parte afetada fica impossibilitada de impugnar fundamentos que permanecem ocultos ou indecifráveis.

Conforme destacado pelo art. art. 5º, LV (Brasil, 1988);

[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por sua vez, o contraditório, em sua dimensão contemporânea, não se satisfaz com a mera oportunidade formal de manifestação. A doutrina processual moderna consolidou a noção de contraditório substancial, compreendido como o direito de influência real sobre a formação da decisão. Quando o fundamento decisório é produzido por um algoritmo opaco, essa influência torna-se estruturalmente impossível: a parte pode falar, mas não pode rebater aquilo que não compreende. O contraditório, assim esvaziado, reduz-se a uma formalidade sem substância, incompatível com o modelo constitucional de processo justo.

Somado à falta de transparência, o viés algorítmico apresenta-se como um risco de elevada gravidade. Visto que os algoritmos são treinados a partir de bases de dados históricos, eles tendem a replicar preconceitos e desigualdades estruturais já arraigados da sociedade. O caso do *software* COMPAS, nos Estados Unidos, que atribuiu erroneamente maiores índices de reincidência a réus negros, ilustra como essa tecnologia pode perpetuar injustiças. No contexto jurídico, a replicação de vieses automatizados institucionaliza a discriminação sob uma falsa aparência de neutralidade técnica, sendo indispensável sua mitigação para que as decisões algorítmicas respeitem o direito à não-discriminação e o princípio da isonomia (Watzko; Saikali; Hadas, 2024).

A gravidade desse fenômeno assume contornos ainda mais severos na realidade brasileira, onde o sistema de justiça criminal historicamente incide de forma desproporcional sobre a população negra e periférica. Um algoritmo treinado com dados produzidos por esse sistema tende a reproduzir e amplificar essa seletividade, conferindo-lhe uma aparência de neutralidade científica que dificulta sua contestação. Institucionaliza-se, assim, uma discriminação algorítmica que afronta simultaneamente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, bem como o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor, nos termos do art. 3º, IV, ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Outro pilar constitucional tensionado pela automação decisória é o do juiz natural, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIII, (Brasil, 1988), que institui que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. No ordenamento jurídico brasileiro, a “autoridade competente” é exclusivamente aquela investida de jurisdição pelo Estado, mediante critérios prévios, objetivos e abstratos de competência.

Nesse sentido, um algoritmo, independentemente de sua sofisticação técnica, carece de tal investidura. Diferentemente do magistrado, a ferramenta tecnológica não possui as garantias constitucionais da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e sua “entrega” não configura um ato de jurisdição propriamente dito, mas o produto final de um processamento estatístico de dados. A delegação da atividade judicante a uma inteligência artificial, ainda que restrita a causas de menor complexidade, gera o risco de se instituir um “juízo de exceção” algorítmico, prática expressamente vedada pelo art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Essa distinção não é meramente formal. O ato jurisdicional pressupõe, além do processamento de informações, a valoração subjetiva de fatos, a interpretação teleológica de normas e, sobretudo, a assunção de responsabilidade pessoal e institucional pelo conteúdo da decisão. O magistrado responde pelos seus julgamentos disciplinar, civil e penalmente. O algoritmo, por sua vez, é ontologicamente inimputável: não pode ser responsabilizado, não pode ser recusado por suspeição e não presta compromisso com a Constituição. Delegar-lhe a função judicante é, portanto, suprimir um elemento essencial da própria jurisdição.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabeleceu um importante mecanismo de controle sobre a automação decisória. O artigo 20 da referida lei assegura que;

[...] titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O citado dispositivo institui uma verdadeira “garantia procedimental algorítmica”, assegurando que a opacidade dos sistemas tecnológicos não anule a autodeterminação informativa do indivíduo, conforme leciona (Bioni, 2019). Embora a LGPD tenha forte incidência em relações de consumo e crédito, sua *ratio decidendi* é perfeitamente

extensível ao âmbito judiciário. No contexto do processo eletrônico, o artigo 20 funciona como uma salvaguarda fundamental, permitindo que o jurisdicionado questione a “decisão robotizada” e exija uma revisão por pessoa natural. Segundo Doneda, (p. 29, 2019), a proteção da personalidade no ambiente digital pressupõe o controle sobre o fluxo de informações, garantindo que a automação não anule a autodeterminação do indivíduo.

3.2 Os Desafios da Responsabilidade Civil Algorítmica

Para além das possíveis violações a princípios constitucionais, que compõem o escopo central desta pesquisa, a automação decisória também suscita relevantes discussões no campo da responsabilidade civil, que, embora perpassem este estudo, demandam futuras e aprofundadas investigações.

Nesse contexto, discute-se se o dever de reparação recairia sobre o Estado, enquanto responsável pela implementação da ferramenta no exercício da função jurisdicional; sobre a empresa desenvolvedora da tecnologia; ou ainda sobre o magistrado que, na condição de supervisor da atividade jurisdicional, validou a decisão posteriormente considerada inadequada. Conforme destaca o autor;

Destarte, a utilização de um regime de responsabilização fundado na culpa do agente, no que tange, especialmente, às decisões algorítmicas discriminatórias, deve ceder espaço para a necessidade de reparação dos danos injustamente sofridos pelas vítimas, o que torna muito mais coerente a análise da responsabilidade algorítmica a partir das teorias objetivas da responsabilidade. (Sampaio, 2025, p. 11)

12

No contexto do judiciário brasileiro, a discussão deve ser balizada segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 37, §6º), que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Contudo, a aplicação desse preceito a sistemas de *machine learning* enfrenta obstáculos técnicos severos. A natureza autônoma e evolutiva desses algoritmos dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade, uma vez que o resultado danoso pode decorrer de um processamento imprevisível ou de dados de treinamento viciados.

Tais desafios exigem uma análise cuidadosa sobre como os atos de inteligência artificial se enquadram no dever de indenizar, especialmente diante das dificuldades relacionadas à gestão dos riscos decorrentes da atividade algorítmica. Nesse sentido, Paulino destaca que o agente com um “bolso profundo”, isto é, aquele que possui “a maior capacidade de gerenciar os

riscos associados a essas atividades perigosas, deve funcionar como uma espécie de garantidor” (Paulino, 2024, p. 69).

Nesse cenário de “cognição distribuída” entre homem e máquina, a exigência de uma nova hermenêutica torna-se imperativa. Sem critérios claros de imputação, o dano algorítmico corre o risco de permanecer sem reparação, fragilizando a confiança do cidadão no sistema de justiça e na segurança das decisões automatizadas (Nunes, 2022).

3.3 Perspectivas Comparadas de Implementação e Regulação

A trajetória da Inteligência Artificial no Poder Judiciário reflete um movimento global de modernização das instituições jurídicas, que buscam na tecnologia uma resposta para o crescente volume de demandas processuais. No cenário internacional, essa evolução histórica teve início com sistemas rudimentares de organização de dados e avançou para estruturas complexas de suporte à decisão, variando conforme as tradições jurídicas de cada país.

Segundo a teoria geral do direito digital, essa transição exige que o ordenamento jurídico se adapte às novas formas de poder exercidas por algoritmos (Hoffmann-Riem, 2021, p. 120), estabelecendo marcos regulatórios. Nesse contexto, destaca-se a relevância da Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, que estabelece princípios fundamentais como a transparência, a segurança e o controle dos sistemas pelos usuários (Conselho da Europa, 2018).

No cenário brasileiro, o Poder Judiciário destaca-se pela adoção estratégica da Inteligência Artificial como mecanismo de enfrentamento ao massivo volume processual. No Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema Victor desempenha um papel central ao analisar a admissibilidade de recursos extraordinários, identificando sua vinculação a temas de repercussão geral, reduzindo significativamente o tempo de análise dos processos. Desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e iniciado em 2017, o projeto representa um marco na modernização do Judiciário brasileiro, tendo como principal função auxiliar na triagem e organização dos recursos recebidos pela Corte.

Importa destacar que o Victor não realiza decisões de forma autônoma, atuando

apenas como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, enquadrando-se expressamente no segundo nível de atuação algorítmica (suporte à decisão) conceituado anteriormente neste estudo. Sua função consiste em indicar possíveis enquadramentos em temas de repercussão geral, os quais são posteriormente analisados e validados pelos ministros. Esse modelo evidencia a preocupação institucional em utilizar a tecnologia como instrumento de eficiência, sem afastar a centralidade da atuação humana no processo decisório.

De forma análoga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza os sistemas Sócrates e Athos, que operam no agrupamento de processos por similaridade temática, otimizando a aplicação da sistemática de precedentes, ferramentas que também ilustram com precisão os níveis de automação administrativa e suporte à decisão. No âmbito dos tribunais estaduais, projetos como o Radar (TJMG) e o Sinapses (CNJ/TJRO) evidenciam o esforço descentralizado em automatizar rotinas administrativas e a triagem de feitos, conferindo agilidade ao fluxo de trabalho.

Nesse contexto de rápida expansão tecnológica, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou-se como a principal baliza ética e normativa para a utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao estabelecer diretrizes que visam compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação das garantias fundamentais do processo.

Ao prever, em seu art. 8º, a obrigatoriedade de supervisão humana na utilização de sistemas de inteligência artificial o que implica que tais ferramentas não podem operar de forma totalmente autônoma, devendo sempre estar sujeitas ao controle e à validação por um agente humano, e ao dispor, no art. 23, sobre a vedação da prolação de decisões automatizadas em matéria penal sem a participação direta do magistrado, a resolução evidencia a preocupação institucional em evitar que a automação comprometa direitos fundamentais.

Tais dispositivos reforçam a necessidade de preservação de princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões judiciais, assegurando que a incorporação da inteligência artificial não implique a substituição da

atividade cognitiva do julgador.

No plano internacional, a implementação da Inteligência Artificial no Judiciário revela uma nítida dicotomia entre extremos ideológicos e regulatórios. De um lado, a China adota uma postura tecnocrática incisiva, operando com os denominados "juízes virtuais" integrados ao seu controverso sistema de Crédito Social. Tal modelo prioriza a eficiência e o controle estatal em detrimento da transparência, configurando uma estrutura de vigilância algorítmica que distancia a tecnologia do propósito humanístico do Direito (Medon, 2020).

Em contrapartida, a União Europeia consolida uma abordagem antropocêntrica, amparada pelo rigoroso Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) e pela Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais. Esse modelo prioriza a explicabilidade algorítmica, a auditabilidade e, sobretudo, o respeito intransigente aos direitos fundamentais. Essa divergência global demonstra que, enquanto o movimento de automação é universal, as democracias liberais ocidentais convergem para a premissa de que a decisão final deve permanecer sob estrita responsabilidade humana.

Paralelamente, a Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais estabelece princípios orientadores como a transparência, a explicabilidade algorítmica, a não discriminação e a necessidade de controle humano sobre as decisões. Tais diretrizes reforçam a exigência de que os sistemas de IA sejam auditáveis e compreensíveis, de modo a não comprometer garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

O modelo europeu prioriza não apenas a eficiência tecnológica, mas sobretudo a legitimidade das decisões judiciais, reconhecendo que a atividade jurisdicional envolve elementos que transcendem o mero processamento de dados, como a interpretação normativa e a valoração de circunstâncias concretas. Essa divergência global demonstra que, embora o avanço da automação seja um fenômeno universal, as democracias liberais ocidentais convergem para a premissa de que a decisão final deve permanecer sob estrita responsabilidade humana, como forma de preservar a confiança no sistema de justiça e assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Diante desse contraste, depreende-se que a adoção de modelos puramente tecnocráticos e opacos, como o observado na experiência chinesa, mostra-se frontalmente incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Conclui-se, portanto, que o caminho internacional mais adequado para o fortalecimento da justiça é o garantismo europeu, no qual a inovação tecnológica deve, obrigatoriamente, submeter-se aos limites éticos e à autodeterminação informativa do cidadão.

CONCLUSÃO

Ao final desta análise, conclui-se que a Inteligência Artificial representa um paradigma de dupla face para o Poder Judiciário. De um lado, configura-se como uma ferramenta indispensável para enfrentar a morosidade processual e concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A capacidade de automatizar tarefas repetitivas e otimizar a gestão processual promove ganhos de eficiência, celeridade e melhor aproveitamento dos recursos humanos no âmbito jurisdicional, contribuindo para maior efetividade da prestação jurisdicional. Contudo, a implementação da inteligência artificial não deve implicar mitigação do devido processo legal ou de direitos fundamentais, devendo a decisão permanecer sob responsabilidade do magistrado.

Por outro lado, seu uso em atividades decisórias acarreta riscos substanciais às garantias fundamentais do processo justo. A opacidade dos algoritmos ameaça o dever de fundamentação, o contraditório e a ampla defesa, enquanto o viés algorítmico pode perpetuar e amplificar discriminações, ferindo o princípio da isonomia. A complexidade da decisão judicial, que envolve não apenas lógica, mas também empatia e ponderação de valores, reforça a indispensabilidade da figura humana no centro da prestação jurisdicional.

Respondendo ao problema de pesquisa, a compatibilização entre o uso da IA e o respeito às garantias constitucionais depende da imposição de limites claros e de uma governança rigorosa. A hipótese central deste trabalho se confirma: a IA deve ser

implementada como uma ferramenta de apoio, e não como substituta do julgador. Para tanto, é imperativa a criação de um marco regulatório que exija transparência (explicabilidade), promova auditorias constantes para mitigar vieses, assegure a supervisão humana efetiva e defina regimes de responsabilização.

Por fim, este estudo abre portas para futuras investigações que se mostram igualmente urgentes. Dentre elas, destacam-se a necessidade de se desenvolver um regime de responsabilidade civil específico para danos causados por erros de IA no Judiciário, bem como a análise aprofundada dos impactos da automação nas profissões jurídicas e na formação dos futuros operadores do Direito.

A inovação tecnológica não deve ser freada, mas guiada por princípios éticos e constitucionais, a fim de assegurar a preservação do Estado Democrático de Direito.

No cenário atual, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que busca estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso responsável da Inteligência Artificial no Brasil. A proposta tem como finalidade garantir que os sistemas de IA sejam utilizados de forma segura, transparente e em conformidade com os direitos fundamentais, visando à proteção da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

O projeto também prevê regulamentação específica para sistemas de Inteligência Artificial considerados de alto risco, especialmente aqueles utilizados em áreas sensíveis, como justiça, segurança pública, educação, emprego, serviços públicos essenciais e processos democráticos. Nesses casos, a proposta reforça a necessidade de mecanismos de supervisão humana, transparência, registro de utilização e medidas voltadas à prevenção de danos e discriminações decorrentes do uso inadequado da tecnologia.

Somado a isso, o texto legislativo assegura aos cidadãos o direito de questionar decisões tomadas com o auxílio de sistemas de IA, bem como de receber explicações sobre os critérios utilizados quando houver impacto em seus direitos.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 já foi aprovado pelo Plenário do Senado

Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, representando importante avanço na construção de um marco regulatório voltado ao uso ético e responsável da Inteligência Artificial no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo de. O juiz-robô: a automação do sistema de justiça e os riscos para o devido processo legal. *Revista de Processo*, v. 303, p. 215-240, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/173614>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11. Acesso em: 22 fev. 2026.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição eletrônica. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil e estabelece diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* -ISSN: 2448-2307, v.91,n.2, p. 84-107 Set. 2020. ISSN 2448-2307 Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0> . Acesso em: 22 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf?utm_source=chatgpt.com . Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 250, p. 2-5, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

DE MELO, José Lenilson Ferreira; DE LIMA, Geraldo Gonçalves. O LEVIATÃ DIGITAL: ESTADO, PODER E EDUCAÇÃO FISCAL. LUMEN ET VIRTUS, v. 16, n. 54, p. e10344-e10344, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/10344/11961>. Acesso em: 02 mar. 2026.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais Acesso em: 20 mar. 2026.

19

HOFFMANN, Fernando; MACHADO, Isadora Viero. A utilização da inteligência artificial no processo-jurisdicional: entre automatização e efetividade da decisão jurídica. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 19, v. 26, n. 1, p. 134-156, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72751/52809> . Acesso em: 27 fev. 2026.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital. Tradução de Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 2. p. 120.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Next Step Forward. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 33, n. 5, p. 455-481, abr. 1949. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/jurimetria> . Acesso em: 03 de maio de 2026

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/113/95> Acesso em: 12 mar. 2026.

MARTINS, T.G.S.; SCHOR, P. Desembalando a caixa preta. *Revista Einstein*, v. 19. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/Y3XQ5tqdTTV66HsXJFgXt9v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 de maio de 2025.

MIOLA, Cezar; CARVALHO, Guilherme Siqueira de. A Jurimetria e sua Aplicação nos Tribunais de Contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte*, v. 38, n. 2, p. 11-30, abr./jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gflsa/Downloads/Dialnet-AJurimetriaESuaAplicacaoNosTribunaisDeContas-7671524.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2026.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luísa de Oliveira. Inteligência Artificial e Direito Processual: os riscos do decisionismo algorítmico e a necessidade de uma matriz de explicabilidade. *Revista de Processo*, v. 325, p. 45-72, 2022. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-br&q=Intelig%C3%A2ncia+Artificial+e+Direito+Processual+Nunes+Marques+2022> Acesso em: 03 de maio de 2025.

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, Raphael. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850/51762> Acesso em: 08 mar. 2026.

PAULINO, Thiago Junior. Responsabilidade civil por atos de Inteligência Artificial: desafios e perspectivas no Direito brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26551/1/TJPaulino.pdf> Acesso em: 20 mar. 2026.

SAMPAIO, Aline Bessa. Inteligência artificial no poder judiciário: análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais. 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8065> . Acesso em: 20 mar. 2026.

SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; et al. *Inteligência artificial*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.1. ISBN 9788595029392. Disponível em: <https://integrada.m.inhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

WATZKO, Nicholas Andrey Monteiro; SAIKALI, Lucas Bossoni; HADAS, Ana Flávia. Título do artigo. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 5, n. 3, p. 115-146, set./dez. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393126513_Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_naodiscriminacao_regulamentacao_e_mitigacao_de_vieses_na_era_da_inteligencia_artificial. Acesso em: 10 mar. 2026.